



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.194

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 442/2026

Ao Projeto de Lei nº 5.374/2025

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 5.374/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaço para pontos de táxis em estabelecimentos que realizem eventos, shows e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”. Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.

1. **Resumo do Veto** - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de inconstitucionalidade formal por violação da prerrogativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF).

2. **Parecer pela rejeição do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, com as devidas vênias, não assiste razão ao Governador do Estado na justificativa do veto. A matéria em questão não se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, uma vez que não disciplina normas gerais de circulação, mas estabelece medidas específicas voltadas à organização e à segurança no entorno de eventos de grande porte, com impactos diretos na mobilidade e no ordenamento desses espaços, inclusive com amparo em precedentes do STF sobre poder de polícia administrativa. No mais, não se verifica afronta aos princípios da livre iniciativa ou da proporcionalidade, tendo em vista que as obrigações impostas mostram-se razoáveis, proporcionais e compatíveis com a finalidade de garantir segurança, acessibilidade e melhor organização do fluxo de pessoas.

AUTOR DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 567 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 442/2026**, ao **Projeto de Lei nº 5.374/2025**, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaço para pontos de táxis em estabelecimentos que realizem eventos, shows e similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões que especifica.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Kênia Ferreira de Carvalho Brandão, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.374/2025, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em vício de inconstitucionalidade formal.

A princípio, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE) apresentou parecer opinando pelo veto integral ao referido Projeto de Lei, sob a fundamentação de que a matéria em questão está inserida dentro da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Ressalta ainda, que se levar em consideração o parágrafo único do supracitado art. 22, que estabelece que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas naquele artigo, verifica-se que inexistente legislação específica autorizando o Estado da Paraíba a elaborar a referida legislação, razão pela qual persiste o óbice mencionado. Assim sendo, é nítida a irregularidade jurídica da matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 5.374/2026, tendo em vista o desrespeito às regras de competência legislativa fixadas na Carta Maior.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, com as devidas vênias, não assiste razão ao Governador do Estado na justificativa do veto.

A matéria em questão não se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, uma vez que não

disciplina normas gerais de circulação, mas estabelece medidas específicas voltadas à organização e à segurança no entorno de eventos de grande porte, com impactos diretos na mobilidade e no ordenamento desses espaços, inclusive com amparo em precedentes do STF sobre poder de polícia administrativa.

Como observa o parecer jurídico aprovado na CCJR: “a jurisprudência do STF, a exemplo do decidido na ADI 5.471, reforça que obrigações acessórias voltadas à proteção do consumidor e à segurança pública não invadem a competência privativa da União. Estados como São Paulo e Rio de Janeiro possuem normas que disciplinam a organização de grandes eventos, exigindo planos de mobilidade e áreas de escape, o que valida a iniciativa paraibana como instrumento de ordenação urbana e defesa social.”.

No mais, não se verifica afronta aos princípios da livre iniciativa ou da proporcionalidade, tendo em vista que as obrigações impostas se mostram razoáveis, proporcionais e compatíveis com a finalidade de garantir segurança, acessibilidade e melhor organização do fluxo de pessoas.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 442/2026**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos votos, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 442/2026**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.

DEP. JAILSON VIEIRA
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL VALLE BEN VIEGOLINO
Membro

DEP. JUTAV MENES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.085/2024

Institui o programa de amparo e cuidado da saúde feminina no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que cria o programa de amparo e cuidado da saúde feminina tem por finalidade atender mulheres de todas as faixas etárias, nas questões sociais e em consultas e procedimentos médicos, garantindo maior conforto e privacidade às pacientes no atendimento ginecológico.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE
RELATOR(A): DEP. NILSON LACERDA

PARECER Nº 724 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.085/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Danielle do Vale**, que tem como ementa “institui o programa de amparo e cuidado da saúde feminina no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente, de acordo com certidão do dia 6 de novembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído o programa de amparo e cuidado da saúde feminina que tem por finalidade atender mulheres de todas as faixas etárias, nas questões sociais e em consultas e procedimentos médicos, garantindo maior conforto e privacidade às pacientes no atendimento ginecológico.

O programa de amparo e cuidado da saúde feminina poderá, se for o caso, encaminhar mulheres para atendimento ou realização de exames em outras unidades de saúde, sempre que o caso assim o exigir.

A teor do art. 2º, a realização do procedimento médico deverá ser informada à paciente, antecipadamente, inclusive a forma e a motivação em que será realizado.

Descreve o art. 3º que todos os atendimentos e procedimentos deverão estar acompanhados de parentes ou pessoas previamente indicadas, preferencialmente do sexo feminino, para garantir a privacidade da paciente.

Dispõe o art. 4º que as conclusões das consultas ou análise de exames deverão ser informadas à paciente através de vocabulário de fácil compreensão e resguardado o sigilo.

Já o art. 5º estabelece existindo indicativo médico para tratamento terapêutico, o programa de amparo e cuidado da saúde feminina poderá valer-se de profissionais próprios ou de outras áreas da saúde.

O art. 6º prevê que em qualquer circunstância, o atendimento às mulheres deverá ser humanizado, respeitoso, com esclarecimento prévio das ações que serão realizadas, em linguagem popular para fácil compreensão das pacientes, e do eventual tratamento que será ministrado, inclusive das consequências dele decorrentes.

Estabelece o art. 7º que observado eventual abuso ou agressão à mulher, far-se-á comunicação às autoridades, de acordo com as normas vigentes.

De acordo com o art. 8º, para atingir os objetivos da lei, fica autorizado o Poder Público a formular convênios com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

O art. 9º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O programa de amparo e cuidado da saúde feminina é um espaço predominantemente para o atendimento de mulheres, de forma que as demandas possam ser adequadas para suprir as necessidades do público feminino, com espaços e orientações específicas, valendo-se de critérios que permitiram a criação de metodologia própria e eficiente.

A presente lei busca responder a uma necessidade premente da sociedade paraibana: garantir um atendimento ginecológico e de saúde feminina que seja humanizado, seguro, e que respeite a privacidade e os direitos das mulheres de todas as faixas etárias. O programa de amparo e cuidado da saúde feminina tem como objetivo proporcionar um ambiente acolhedor e respeitoso, que assegure o conforto emocional e físico das pacientes durante as consultas e procedimentos médicos.

A saúde feminina envolve peculiaridades que requerem um atendimento diferenciado, não apenas pela natureza dos procedimentos, mas pela necessidade de resguardar a privacidade e criar um espaço onde a mulher se sinta acolhida e segura. Muitas vezes, barreiras culturais e sociais dificultam o acesso das mulheres a cuidados adequados, tornando-se imprescindível que os serviços de saúde estejam preparados para atender de maneira humanizada e sensível às necessidades dessas pacientes.

O programa também prioriza a informação clara e acessível, de modo que as pacientes compreendam os procedimentos e tratamentos aos quais serão submetidas, possibilitando uma relação de confiança com os profissionais de saúde. Isso é essencial para assegurar a autonomia e a dignidade das mulheres, permitindo que participem de forma ativa e consciente nas decisões sobre sua saúde.

Outro ponto relevante é o encaminhamento, quando necessário, para outras unidades de saúde, o que amplia o alcance do programa e permite que as mulheres tenham acesso a uma rede integrada de atendimento. Esse tipo de articulação entre serviços fortalece o cuidado e garante que situações mais complexas possam ser tratadas com a devida atenção.

Além disso, a lei estabelece medidas para que, em situações de abuso ou agressão, sejam acionadas as autoridades competentes, promovendo a segurança das mulheres que buscam atendimento médico e assegurando que possíveis situações de violência sejam tratadas de acordo com as normas legais. Por fim, a possibilidade de formalização de convênios com instituições e entidades contribui para a ampliação da oferta de serviços, o que é fundamental para o fortalecimento do atendimento à saúde feminina no estado da Paraíba.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento

Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.085/2024**.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

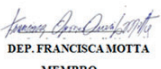
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.085/2024.

É o parecer.

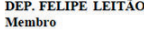
Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.

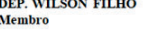

Dep. João Vitorino
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.087/2024

“Estabelece a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

SÍNTESE DA PROPOSITURA: Para efeito desta Lei, considera-se Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto. A propositura estabelece que as mulheres portadoras de Lipedema, ou Síndrome de Allen-Hines, devem ter atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde. A linha de cuidado ao Lipedema constitui-se de: I – orientação, diagnóstico, prevenção da doença; II – divulgação de informações; III – acompanhamento por equipes multidisciplinares; IV – tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; V – organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados. Para a implementação e manutenção da Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais.

VOTO DO RELATOR: Política Pública sobre o Direito Fundamental à Saúde (art.196 CF). Neste caso, apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum **não interferem** na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm **efeito programático**, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto **não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim, a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.**

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE
RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA

PARECER – Nº 725 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.087/2024**, de autoria da **Dep. Danielle do Vale**, para instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a denominada *“Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines no Estado da Paraíba”*, entre outras providências.

A matéria constou no expediente do **dia 05 de novembro de 2024**.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula nº 290.861-1, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

II – VOTO DO RELATOR

II.I - Breve resumo e justificativa da propositura:

O Projeto de Lei Ordinária nº 3.087/2024 dispõe sobre a Política Pública atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines. Para tanto, considera-se Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto.

Em seu art. 2º, a propositura prevê que as mulheres portadoras de Lipedema, ou Síndrome de Allen-Hines, devem ter atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde, cuja linha de cuidado constitui-se de: I – orientação, diagnóstico e prevenção da doença; II – divulgação de informações; III – acompanhamento por equipes multidisciplinares; IV – tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; V – organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados.

O art.3º da propositura especifica os objetivos gerais da política, entre os quais: I – a conscientização da população, em especial as mulheres, sobre o risco do Lipedema, com destaque à necessidade e à importância da prevenção e do diagnóstico precoce da doença; II – a disseminação de informações sobre a doença e quais os direitos das pessoas por ela acometidas; III – a criação de políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas pela doença; IV – a divulgação de informações sobre os estágios da vida mais propícios ao desenvolvimento do Lipedema, como a puberdade, a gravidez e a menopausa; etc.

Por fim, os arts.4º e 5º da propositura preveem, respectivamente, que para a implementação e manutenção da referida Política Pública, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais; e que a vigência da Lei se dará na data de sua publicação.

Como justificativa, a Deputada autora defende a importância da matéria, alegando que seu propósito é de *“facilitar o cotidiano das mulheres portadoras dessa enfermidade além de auxiliar no tratamento e enfrentamento desta”*.

II.II - Da análise pertinente à CCJR:

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A proposição legislativa que institui Política Estadual de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema, também denominada Síndrome de Allen-Hines, encontra fundamento nos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 198 da Constituição Federal, os quais consagram o direito fundamental à saúde e atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para promover ações de proteção e defesa da saúde pública.

Sob o aspecto material, a iniciativa visa assegurar tratamento digno e adequado às mulheres acometidas por enfermidade crônica que afeta significativamente a saúde física e psicológica das pacientes, harmonizando-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à saúde e da eficiência das políticas públicas sanitárias.

No plano da constitucionalidade formal, deve-se observar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo. No julgamento do ARE 878.911/RJ (**Tema 917 da Repercussão Geral**), o STF fixou a seguinte tese: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Na mesma linha, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas na área da saúde, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: *“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL.”*

Assim, a constitucionalidade da matéria depende de que o projeto permaneça restrito ao estabelecimento de diretrizes gerais e objetivos programáticos da política pública, sem criar órgãos, cargos, funções, despesas

obrigatórias específicas ou atribuições administrativas novas para secretarias estaduais, hipóteses que configurariam invasão da competência privativa do Governador do Estado, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, desde que mantido em caráter principiológico, orientador e programático, o projeto revela-se compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concretizando o dever estatal de promoção do direito fundamental à saúde.

II.IV - Conclusão:

Desta feita, realizado retido exame em seus termos, à luz dos aspectos pertinentes a este colegiado técnico, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.087/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.

DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.087/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCAMOTTA
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3332 /2024

Institui a política estadual de bioinsumos. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

Resumo do projeto – A proposta define bioinsumo como qualquer produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana destinado ao uso na produção, armazenamento e beneficiamento agropecuário, visando interferir positivamente no crescimento e desenvolvimento de animais e plantas. Entre suas diretrizes, destacam-se a busca pela sustentabilidade econômica e ambiental, a conservação da biodiversidade regional e o fomento à bioeconomia e à agricultura familiar. Os objetivos centrais da proposta, conforme prevê o art. 4º, incluem o incentivo à produção e consumo de insumos de baixo impacto ambiental, o estímulo à instalação de biofábricas de pequeno e médio porte e o apoio à pesquisa e inovação no setor.

Síntese do voto - No que se refere à **constitucionalidade formal**, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que trata de matéria inserida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre **sobre proteção ao meio ambiente e educação**, conforme os incisos VI e IX do Artigo 24 da Constituição Federal. Ainda, não existe vício de iniciativa, uma vez que a matéria estabelece diretrizes e incentivos sem criar cargos ou interferir na estrutura organizacional do Poder Executivo, funcionando como um marco regulatório para preencher lacunas jurídicas e combater riscos sanitários e a biopirataria.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA

P A R E C E R Nº 731 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3332 /2024**, de autoria do (a) **Dep. Chió**, o qual institui a política estadual de bioinsumos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

A proposta define bioinsumo como qualquer produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana destinado ao uso na produção, armazenamento e beneficiamento agropecuário, visando interferir positivamente no crescimento e desenvolvimento de animais e plantas.

Entre suas diretrizes, destacam-se a busca pela sustentabilidade econômica e ambiental, a conservação da biodiversidade regional e o fomento à bioeconomia e à agricultura familiar.

Os objetivos centrais da proposta, conforme prevê o art. 4º, incluem o incentivo à produção e consumo de insumos de baixo impacto ambiental, o estímulo à instalação de biofábricas de pequeno e médio porte e o apoio à pesquisa e inovação no setor.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O (a) autor (a) justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

Bioinsumos são produtos de base vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas. São capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos.

A capacidade do bioinsumo de fixar nitrogênio atmosférico e convertê-lo em um formato que as plantas conseguem absorver representa uma economia anual bilionária e estão em franco crescimento (taxa anual superior a 10%, conforme dados da Embrapa), além de impactar enormemente na produtividade dessas plantas.

Outros benefícios do uso deste produto são: a redução do uso de insumos químicos, o que diminui a dependência de insumos importados sintéticos e o impacto ambiental negativo; e a promoção de cultivos agrícolas mais sustentáveis e mais alinhados com os produtos que já existem na própria natureza.

Assim, constatando que já existem alguns bioinsumos em uso no país, principalmente na agricultura orgânica, o setor ganhou novo impulso com a edição do Decreto 10.375 de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos.

Importante esclarecer que, apesar do Programa Nacional de Bioinsumos ser um importante avanço na regulamentação do setor agropecuário no país, ainda é necessário preencher lacunas no ordenamento jurídico. Na ausência de lei específica sobre os bioinsumos, a biopirataria industrial se fortalece, aumentando o perigo de colocarem no mercado produtos que foram contaminados em cruzamento por outros microrganismos causadores de doenças ou desequilíbrios ambientais, o que acarreta em riscos sanitários e danos à exportação, além de contaminação do solo e da água.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, iniciativa legislativa é legítima, uma vez que trata de matéria inserida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre **proteção ao meio ambiente e educação**, nos termos do art. 24, incisos VI e IX da Constituição Federal.

Ademais, não há vício de iniciativa, visto que o conteúdo da proposição não cria novos órgãos administrativos, não gera cargos, nem interfere de forma direta na estrutura organizacional do Poder Executivo, o que afastaria o vício de iniciativa.

A proposta estabelece uma **política de diretrizes e incentivos**, funcionando como um marco regulatório estadual para preencher lacunas no ordenamento jurídico e combater problemas como a biopirataria industrial e riscos sanitários.

No que se refere à **constitucionalidade material**, o projeto encontra respaldo no dever do Estado de garantir um **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (Art. 225, CF) e promove o **desenvolvimento científico e a inovação** (Art. 218, CF).

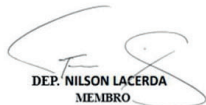
Ao incentivar o uso de bioinsumos que fixam nitrogênio e aumentam a produtividade, a lei atende ao princípio da **eficiência econômica** e da segurança alimentar, reduzindo a dependência de insumos importados e fortalecendo a economia agrícola paraibana.

Portanto, por tratar de matéria de interesse público e respeitar as competências federativas, a matéria é formal e materialmente constitucional.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3332/2024**

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

III - PARECER DA COMISSÃO

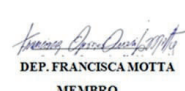
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3332/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

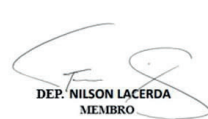
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCAMOTTA
MEMBRO


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2024

Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Agosto Laranja, de conscientização sobre Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD das outras providências no Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

1. **Resumo da matéria:** A proposta busca instituir o mês “Agosto Laranja”, no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de conscientização sobre Altas Habilidades ou Superdotação – AH/SD das outras providências, a ser realizada, anualmente, em 10 de agosto, dia internacional da superdotação. Durante a campanha será realizada a “Semana de Conscientização Agosto Laranja sobre Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD”, quando ocorrerão, seminários, palestras e eventos envolvendo pacientes, médicos e profissionais da saúde e educação. Parágrafo único – Durante o mês de agosto outros eventos poderão ser desenvolvidos em alusão à campanha.
2. **Síntese do voto:** A instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.

AUTOR: DEP. CHIÓ
RELATOR: DEP. NILSON LACERDA

P A R E C E R - Nº 732 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.337/2024** de autoria do Dep. Chió, que “*Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Agosto Laranja, de conscientização sobre Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD das outras providências no Estado da Paraíba.*”

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o mês “Agosto Laranja”, no âmbito do Estado da Paraíba. Durante a campanha será realizada a “Semana de Conscientização Agosto Laranja sobre Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD”, quando ocorrerão, seminários, palestras e eventos envolvendo pacientes, médicos e profissionais da saúde e educação. Ademais, durante o mês de agosto outros eventos poderão ser desenvolvidos em alusão à campanha.

O autor justifica, validamente, a propositura, alegando o seguinte:

“As Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) representam uma condição de neurodiversidade que, embora frequentemente associada a potencialidades excepcionais, ainda enfrenta estigmas, desconhecimento e falta de apoio adequado. Estima-se que cerca de 5% da população mundial possua características de altas habilidades ou superdotação, mas a identificação, o acompanhamento e a valorização dessas pessoas ainda são insuficientes em muitos contextos, especialmente na educação e na saúde pública. Nesse sentido, a Campanha Agosto Laranja busca conscientizar a sociedade paraibana sobre a importância do reconhecimento, do respeito e do suporte às pessoas com AH/SD. Instituir a campanha e a “Semana de Conscientização Agosto Laranja sobre Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD” no calendário oficial do Estado da Paraíba representa um avanço significativo na luta contra a discriminação e na construção de um ambiente mais inclusivo e acolhedor. Os objetivos estabelecidos pela campanha são essenciais para ampliar o debate e a capacitação sobre o tema. Combater preconceitos, promover espaços de discussão, qualificar profissionais das áreas de educação e saúde, e incentivar o diálogo entre famílias e especialistas são passos fundamentais para criar uma rede de apoio efetiva e assegurar que crianças, jovens e adultos com AH/SD alcancem seu pleno potencial. Além disso, o projeto está alinhado com o artigo 59 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece a necessidade de adaptação e preparo das instituições de ensino para o atendimento especializado a pessoas com necessidades educacionais específicas, incluindo aquelas com altas habilidades. A inclusão da Campanha Agosto Laranja no calendário estadual, acompanhada de atividades como seminários, palestras e outros eventos, reforça o compromisso do

Estado com a promoção da igualdade de oportunidades e com o desenvolvimento das potencialidades de sua população. Ademais, a possibilidade de parcerias com entidades especializadas contribuirá para ampliar o alcance das ações, promovendo conscientização e impacto positivo em toda a sociedade.”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste Projeto de Lei não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no **art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana**.

Logo, a instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Estadual**. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.337/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

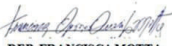
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.337/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.461/2024

Institui o “Dia dos Museus na Paraíba” promovendo entrada gratuita em museus, galerias de arte e edifícios históricos do Estado e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca instituir o “Dia dos Museus na Paraíba”, a ser comemorado uma vez por mês, em data a ser definida pelo Poder Executivo. Neste dia, todos os museus, galerias de arte e edifícios históricos mantidos pelo Estado da Paraíba deverão disponibilizar entrada gratuita ao público.

Propositura que trata de cultura, ao promover o estímulo à visitação dos museus estaduais, bem como direito econômico, o que a enquadra nos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal. Competência concorrente.

Precedente do STF (ADI 3753/SP): “1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada”.

Projeto formalmente constitucional.

Não afronta a Constituição o estabelecimento de gratuidade por meio de lei de iniciativa parlamentar, conforme precedente acima, bem como posição anterior da Comissão.

Precedente dessa composição da CCJR: PLO 3.600/2025 que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba”.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

PARECER Nº 610 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.461/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Chió**, que tem como ementa “institui o ‘Dia dos Museus na Paraíba’ promovendo entrada gratuita em museus, galerias de arte e edifícios históricos do Estado e dá outras providências”.

De acordo com certidão do dia 17 de dezembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.461/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Chió**, que tem como ementa “institui o ‘Dia dos Museus na Paraíba’ promovendo entrada gratuita em museus, galerias de arte e edifícios históricos do Estado e dá outras providências”.

De acordo com certidão do dia 17 de dezembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído o “Dia dos Museus na Paraíba”, a ser comemorado uma vez por mês, em data a ser definida pelo Poder Executivo.

Neste dia, todos os museus, galerias de arte e edifícios históricos mantidos pelo Estado da Paraíba deverão disponibilizar entrada gratuita ao público.

A celebração do “Dia dos Museus na Paraíba” incluirá atividades culturais, como exposições temáticas, visitas guiadas, oficinas, apresentações artísticas e outros eventos que promovam a valorização do patrimônio histórico e cultural.

O disposto no artigo 2º, define que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, organizações não governamentais, instituições de ensino e empresas para ampliar as atividades do Circuito dos Museus Paraibanos.

O art. 3, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O projeto “Dia dos Museus na Paraíba” tem como objetivo principal democratizar o acesso ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado, promovendo um dia mensal de entrada gratuita em museus, galerias de arte e edifícios históricos paraibanos. Esta iniciativa busca aproximar a população da riqueza cultural da Paraíba, incentivando tanto o aprendizado sobre sua história quanto o fortalecimento do turismo cultural.

A Paraíba possui um acervo rico e diverso de instituições culturais que, além de preservar e divulgar o legado histórico, também desempenham um papel educacional e social relevante. Contudo, barreiras econômicas e a falta de divulgação são fatores que muitas vezes limitam o acesso da população a esses espaços. A gratuidade proposta no “Dia dos Museus” elimina um dos principais obstáculos para o público, especialmente para as famílias de baixa renda, tornando o patrimônio cultural mais acessível a todos.

Adicionalmente, a criação do Circuito dos Museus Paraibanos ampliará o alcance da iniciativa, promovendo a integração e visibilidade das instituições culturais do Estado. Ações como esta têm impacto direto no fortalecimento do turismo cultural, atraindo visitantes e gerando benefícios econômicos para o setor, além de fomentar um sentimento de pertencimento e identidade cultural nos cidadãos.

Por fim, a implementação deste projeto contribuirá para o desenvolvimento social e educacional da população, consolidando a Paraíba como um Estado que valoriza e investe em sua herança cultural. [...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A celeuma a respeito do oferecimento de benefícios de acesso em eventos, seja meia entrada, seja gratuidade, é sempre delicada, ensejando justas discussões a respeito, de um lado, facilitação do acesso a determinados eventos de lazer, e, de outro lado, em ofensa à livre iniciativa, ou no caso em tela, à iniciativa legislativa do Governador.

Controverte-se, ainda, a respeito da competência legislativa para a concessão do benefício. Isso tudo sem falar na eventual vulneração da isonomia, ao conceder a determinadas pessoas o benefício (estudantes, idosos, profissionais de certas carreiras) e para outras, não.

A maior parte dessas celeumas restou solucionada quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3753/SP. É de se colacionar trecho da notícia publicada no portal eletrônico do STF a respeito desse julgamento:

“Em seu voto pela improcedência do pedido, Toffoli destacou que o STF, ao apreciar normas legislativas similares, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. E, embora a Lei federal 12.933/2013 disponha sobre o direito à meia-entrada, ela contempla grupos que não coincidem com os da lei paulista. Assim, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

[...]

Em relação ao princípio da isonomia, Toffoli explicou que ele não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo. No caso, o ministro destacou que a Constituição Federal apresenta, como um dos princípios norteadores da educação, a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3º, inciso IV), tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana”.

Trascreve-se, agora, a ementa do acórdão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalançar déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários

os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

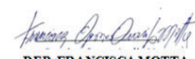
Em que pese o precedente mencionado tratar de professores, não vislumbro razão para que os fundamentos apresentados pelo STF não sejam aplicados no caso em tela, sendo certo que o estímulo e a facilitação de acesso a museus, em dia a ser definido pelo Poder Executivo se amolda às razões de decidir constantes do precedente paradigma.

Por fim, é de se relembrar que há precedente dessa composição da CCJR: o PLO 3.600/2025 que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, musicais e desportivos realizados no estado da Paraíba” foi tido como constitucional na Reunião do dia 13 de fevereiro de 2025.

Desta feita, o PLO em tela é tanto formal quanto materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.461/2024.

Sala das Comissões,.

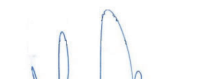

DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.461/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2026.


DEP. CHICO MENDES
PRESIDENTE


DEP. FELIPE LEITO
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

DESPACHOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 2556/2024

DESPACHO N° 107/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** de proposição de número **2556/2024**, que “Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher no Estado da Paraíba.”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 1.438/2023**, que “Dispõe sobre a criação do observatório estadual da violência contra a pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência e da mulher na Paraíba.”, abarcando o conteúdo do **PLO 2556/2024**, reprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2556/2024**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 26 de Maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2024

DESPACHO – nº 108/2026

CONSIDERANDO a apresentação pela **Dep. Danielle do Vale** de proposição de Projeto de Lei nº **3027/2024** que “Dispõe sobre o acesso à fisioterapia de reabilitação às mulheres mastectomizadas na rede pública estadual de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a existência de **Lei Ordinária nº 12.258 de 11 de abril de 2022**, que “Dispõe acerca da disponibilização de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no estado da Paraíba e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3027/2024**, da **Dep. Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 01/09/2026

Término do Prazo: 10/09/2026

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER



CLUBE DA MELHOR IDADE

NOVO ALVORECER

DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 03 de setembro de 2026, das 10 às 14h, para proceder a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o triênio 2026/2029.

Das dez às catorze horas do dia três de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, conforme portaria nº 001/2026 e edital publicados no DPL do dia 15 de julho de dois mil e vinte e seis, a Comissão Eleitoral sob a presidência do Senhor José Jerônimo de Barros Ribeiro, deu início ao processo de votação para eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Clube da Melhor Idade Novo Alvorecer. Inscrição apenas uma chapa, (denominada Austeridade). A eleição transcorreu dentro da mais perfeita tranquilidade e normalidade, não tendo sido registrado nenhum incidente significativo, encerrou-se os trabalhos às catorze horas conforme o estabelecido pela Comissão Eleitoral, logo após ao encerramento, deu-se início ao processo de apuração dos votos, foram registrados setenta e nove votantes, coincidindo com o número de cédulas, com um resultado de setenta e sete votos válidos para a chapa AUSTERIDADE, Diretoria Executiva, constituída por: Hélio Gomes da Silva – Presidente; Samara Longo da Silva Fernandes – Vice-presidente; Manoel Gonçalves Bezerra – Secretário Geral; Félix de Sousa Araújo Sobrinho – Secretário Adjunto; Evandro José da Silva – Tesoureiro Geral e Rubens Alexandre de Souza – Tesoureiro adjunto, e dois votos contra. Para o Conselho Fiscal: Elayne Reis de Oliveira e Silva, 51 votos; Jaqueline Melo Ribeiro, 41 votos; José Geraldo da Silva, 39 votos; Pedro Paulo A. Montenegro Neto, 38 votos; Noelson Rocha de Araújo, 17 votos e Rita de Cássia Carneiro de Moraes 16 votos. Um voto em branco e 5 votos nulos. Após o processo de apuração foram eleitos os seguintes membros: Diretoria Executiva: Hélio Gomes da Silva – Presidente; Samara Longo da Silva Fernandes – Vice-presidente; Manoel Gonçalves Bezerra – Secretário Geral; Félix de Sousa Araújo Sobrinho – Secretário Adjunto; Evandro José da Silva – Tesoureiro Geral e Rubens Alexandre de Souza – Tesoureiro adjunto. Conselho Fiscal: Titulares: Elayne Reis de Oliveira e Silva; Jaqueline Melo Ribeiro e José Geraldo da Silva. Suplentes: Pedro Paulo A. Montenegro Neto; Noelson Rocha de Araújo e Rita de Cássia Carneiro de Moraes. Encerrados os trabalhos de apuração, essa Comissão Eleitoral, em nome do seu Presidente, o senhor José Jerônimo de Barros Ribeiro, comunicou à todos os presentes a lisura do citado pleito, depois dos resultados proclamou eleitos a nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e determinou que fosse lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada, Valéria Marinho Dantas Dias, Secretária e Francisca Fracinete Gonçalves Beserra, mesária. João Pessoa, três de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

José Jerônimo de Barros Ribeiro
Presidente da Comissão Eleitoral

Valéria M. Dantas Dias
Valéria Marinho Dantas Dias
Secretária

Francisca Fracinete Gonçalves Beserra
Francisca Fracinete G. Beserra
Mesária

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO

DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR